

---

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

---

GABINETE DO PREFEITO  
LEI N° 1.045 DE 31 DE MAIO DE 2022

*Altera faixa de reserva de domínio público não edificável junto às rodovias do Município de Itaporanga-PB, para fins de utilidade pública.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

**FAÇO SABER** que a **Egrégia CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** A faixa de reserva de domínio público não edificável contígua às rodovias do Município de Itaporanga, Paraíba, para fins de utilidade pública municipal, será reduzida em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, será reduzida, por esta Lei, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado das rodovias.

**Art. 2º.** Em conformidade com a alteração incluída pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019, fica assegurado o direito de permanência das edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano do Município ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação desta lei, ficando dispensadas da observância da exigência prevista no Parágrafo único do art. 1º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 31 de maio de 2022.

**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**  
Marianna Neves de Almeida  
**Código Identificador:**D3FB931F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 01/06/2022. Edição 3122  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09 /2022

**APROVADO**

Câmara Municipal de Itaporanga  
Votação x Unanimidade  
E sessão do dia 26/05/2022

Flávio S.  
Presidente

Altera faixa de reserva de domínio público não edificável junto às rodovias do Município de Itaporanga-PB, para fins de utilidade pública.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

**FAÇO SABER** que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** A faixa de reserva de domínio público não edificável contígua às rodovias do Município de Itaporanga, Paraíba, para fins de utilidade pública municipal, será reduzida em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, será reduzida, por esta Lei, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado das rodovias.

**Art. 2º.** Em conformidade com a alteração incluída pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019, fica assegurado o direito de permanência das edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano do Município ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação desta lei, ficando dispensadas da observância



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

da exigência prevista no Parágrafo único do art. 1º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 10 de maio de 2022.

  
**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Constitucional



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....  
**III** – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

.....  
**III-A.** – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....  
**§ 5º** As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e [republicada em 26.11.2019 - Edição extra.](#)



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 08/2022

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentarmos os Eminentos Membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que altera faixa de reserva de domínio público não edificável junto às rodovias do Município de Itaporanga-PB, para fins de utilidade pública.

A proposta que estamos apresentando visa atender da melhor forma a legislação vigente, pretendendo legalizar ocupações já consolidadas e atender anseio social que busca a efetivação da alteração da faixa de domínio público não edificável contígua às rodovias, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, e Resolução do DNIT nº 9, de 12 de agosto de 2020.

Nobres Vereadores, a alteração com a redução desta faixa além da faixa de domínio, visa melhorar a utilização dos espaços das áreas, quanto ao uso e ocupação, no entanto não podemos alterar a organização dos acessos e não podemos oferecer riscos à segurança pública, no quesito trafegabilidade.

Contamos com a sensibilidade e compreensão dos nobres Vereadores na apreciação do presente pleito.

Atenciosamente,



Divaldo Dantas  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022.**

**Parecer ao Projeto de Lei de nº 09/2022 – Altera faixa de reserva de domínio público não edificável junto as rodovias do Município de Itaporanga/PB, para fins de utilidade pública.**

**I – Relatório**

Propositora do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei Municipal nº 09/2022 que altera faixa de reserva de domínio público não edificável junto as rodovias do Município de Itaporanga/PB, para fins de utilidade pública.

**II – Parecer da Comissão**

O referido Projeto de Lei Municipal visa alterar faixa de reserva de domínio público não edificável junto as rodovias do Município de Itaporanga/PB, para fins de utilidade pública.

É sabido que o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação, conforme o IV do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como, o inciso I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

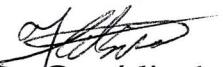


ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 12 de maio de 2022.

  
Judivan Custódio da Silva  
Vereador Relator

  
José Jailson Honório de Sousa  
Vereador Membro